CAPÍTULO I: DO FUNDO

- 1.1. O CSHG LEGACY CAPITAL COMPOUND DEBÊNTURES INCENTIVADAS IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração ("Prazo de Duração"), cuja categoria é a de fundo de investimento e cujo exercício social terminará em outubro de cada ano, é regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada ("Lei 12.431"), e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.
- 1.2. O FUNDO possui uma classe única de cotas ("Cotas"), cujas características constam do Anexo.

CAPÍTULO II: DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- **2.1.** O **FUNDO** será administrado pela **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 700, 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), inscrita no CNPJ sob o nº 61.809.182/0001-30, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("**CVM**") para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 1527, expedido em 08 de novembro de 1990 ("**ADMINISTRADORA**").
- **2.2.** A gestão da carteira do **FUNDO** será exercida pela **LEGACY CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 16010, expedido em 07 de dezembro de 2017, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.221, Cj 101 (10º andar), inscrita no CNPJ sob o nº 28.674.641/0001-40 ("**GESTORA**").
- 2.2.1. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação, e a GESTORA possui todos os poderes necessários para a execução de todos os atos que são atribuídos à GESTORA nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor, incluindo os poderes e a responsabilidade de gestão da carteira do FUNDO, assim entendidos os de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e demais direitos, inclusive políticos, inerentes aos ativos financeiros, conforme definidos na regulamentação em vigor, que integrem a carteira do FUNDO.
- 2.3. A responsabilidade da ADMINISTRADORA e da GESTORA ("Prestadores de Serviços Essenciais"), e de quaisquer dos demais prestadores de serviços, perante o FUNDO e entre si, está limitada às suas respectivas esferas de atuação, respondendo exclusivamente por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, não havendo qualquer solidariedade entre o FUNDO, a ADMINISTRADORA, a GESTORA e quaisquer outros prestadores de serviço do FUNDO.
- **2.3.1.** Os Prestadores de Serviços Essenciais deverão, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira do **FUNDO** seja compatível com: (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate de Cotas; e (ii) o cumprimento das obrigações das classes das Cotas.
- **2.4.** A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** poderão contratar em nome do **FUNDO** terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestação de serviços, observado o disposto na regulamentação em vigor. Especificamente em relação a contratação de assessoria jurídica, econômica e/ou financeira para defesa dos interesses do **FUNDO**, tal contratação poderá ser realizada tanto pela **ADMINISTRADORA** quanto pela **GESTORA**, conforme necessário, observado os respectivos poderes de atuação descritos no item 2.2.1 acima.

CAPÍTULO III: DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da classe única do **FUNDO**, bem como a política de investimento com relação à classe única do **FUNDO** ("**Política de Investimento**"), estão dispostos no **Anexo** deste Regulamento.

3.2. A **GESTORA** poderá, em nome da classe única do **FUNDO**, utilizar ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, nos termos do artigo 86 da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO IV: DOS ENCARGOS

- **4.1.** Constituem encargos do **FUNDO** as seguintes despesas, as quais serão debitadas diretamente da classe única do **FUNDO**, exceto se de outra forma disposto nos incisos abaixo:
- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- III despesas com correspondência de interesse da classe única do **FUNDO**, inclusive comunicações a todos os titulares de Cotas de classes e subclasses do **FUNDO**, conforme aplicável ("**Cotistas**");
- IV honorários e despesas do auditor independente;
- V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos da classe única do FUNDO;
- VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses da classe única do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada à classe única do **FUNDO**, se for o caso:
- VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da classe única do **FUNDO** não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros da classe única do **FUNDO**:
- X despesas com a realização de assembleia de Cotistas;
- XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe única do **FUNDO**:
- XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da classe única do **FUNDO** ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XIV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a **ADMINISTRADORA** e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XV as taxas de administração e de gestão, conforme previsto no Anexo;
- XVI as taxas de performance e de custódia, se aplicável, conforme previsto no Anexo;
- XVII taxa máxima de distribuição, caso aplicável, conforme previsto no **Anexo**;
- XVIII despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XIX os montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, gestão e/ou performance, se for o caso;
- XX honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se for o caso;
- XXI despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe única do FUNDO;
- XXII contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- XXIII as taxas de entrada e saída, caso aplicável, conforme previsto no Anexo.
- **4.2.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**, conforme aplicável em relação à entidade que as tiver contratado.

CAPÍTULO V: DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- **5.1.** A convocação da assembleia geral de Cotistas do **FUNDO** ("**Assembleia Geral**") será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista, a qual deverá listar as matérias a serem deliberadas.
- **5.2.** As deliberações privativas de Assembleia Geral, incluindo as contas e demonstrações contábeis do **FUNDO**, poderão, a critério da **ADMINISTRADORA**, ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio

eletrônico, dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias corridos, contado da consulta por meio físico.

- 5.2.1. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.
- **5.2.2.** As contas e demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas poderão ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral convocada para sua aprovação não seja instalada em virtude do não comparecimento dos Cotistas.
- **5.2.3.** Não obstante o disposto no item 5.2 acima, os Cotistas poderão manifestar-se em Assembleia Geral por meios eletrônicos, conforme procedimentos internos da **ADMINISTRADORA** que assegurem a segurança e autenticidade das informações, nos termos da regulamentação vigente.

CAPÍTULO VI: DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E RESULTADOS

6.1. A ADMINISTRADORA disponibilizará em seu site www.cshg.com.br:

I - mensalmente, extrato de conta do Cotista, em seção protegida por senha, contendo: (a) nome do **FUNDO** e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro da **ADMINISTRADORA** no CNPJ, (c) nome do Cotista, (d) saldo e valor das Cotas da classe única ou da subclasse, se houver, no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês, (e) rentabilidade da classe única ou da subclasse, se houver, auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta; e (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço conforme mencionado na regulamentação vigente; e

II - no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do **FUNDO** e da classe única, acompanhadas do parecer do auditor independente.

- **6.2.** A **ADMINISTRADORA** divulgará na sua página na rede mundial de computadores a demonstração de desempenho do **FUNDO**, no âmbito da classe única ou da subclasse, se houver, relativa: (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano, no modelo constante do Suplemento C da Resolução CVM 175.
- **6.3.** As demais informações do **FUNDO**, da classe única e/ou da subclasse, se houver, serão disponibilizadas pela **ADMINISTRADORA** através do Sistema de Envio de Documentos CVMWeb, observados os prazos regulatórios aplicáveis, nos termos da regulamentação em vigor.
- **6.4**. Caso a classe única do **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam a vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo de composição da carteira da classe única do **FUNDO** poderá omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor e o percentual sobre o total da carteira da classe única do **FUNDO**.
- **6.5.** A **ADMINISTRADORA** não divulgará a terceiros informações sobre a composição da carteira da classe única do **FUNDO**, ressalvadas (i) a divulgação a prestadores de serviço da classe única do **FUNDO**, (ii) a divulgação aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias, e (iii) as informações públicas, disponíveis no site da CVM.
- **6.6.** Os resultados da classe única do **FUNDO** em exercícios anteriores, bem como demais informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos que tenham sido divulgados por força de disposições regulamentares, poderão ser obtidos no site da CVM e junto à **ADMINISTRADORA**, mediante solicitação à esta.
- **6.7.** Em caso de dúvidas ou reclamações, favor entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista da **ADMINISTRADORA** através do telefone 0800 055 8777. A **ADMINISTRADORA** disponibiliza, ainda, o serviço de Ouvidoria para os clientes que não estiverem satisfeitos com os esclarecimentos ou soluções apresentadas pelo Serviço de Atendimento ao Cotista através do telefone 0800 772 0100, do site www.cshg.com.br/ouvidoria e do endereço Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700 11º andar Itaim Bibi, São Paulo SP.

CAPÍTULO VII: DA TRIBUTAÇÃO

7.1. TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL:

Este Capítulo foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data de publicação deste Regulamento, e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável ao **FUNDO** e aos seus cotistas no caso de o **FUNDO** se enquadrar integralmente na previsão do artigo 3º da Lei 12.431/11.

Existem exceções ao tratamento tributário descrito abaixo aplicável aos cotistas do **FUNDO**, motivo pelo qual os cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

7.2. DO FUNDO:

- I Imposto de renda (IR): em geral, os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do **FUNDO** são isentos de IR, mas existem exceções ao tratamento tributário indicado a depender dos ativos investidos pelo **FUNDO**.
- II IOF sobre operações com Títulos e Valores Mobiliários (IOF-TVM): atualmente aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF-TVM, para todas as hipóteses aplicáveis ao **FUNDO**. Ressalta-se que a alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.

7.3. DOS COTISTAS:

I – IR:

Nos termos da Lei 12.431/2011, para fins tributários a carteira do **FUNDO** deverá ser composta de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento que invistam seus recursos em Ativos de Infraestrutura e, caso este requisito seja cumprido, como regra geral os cotistas se submeterão a tributação a seguir.

Cotistas Residentes:

- (i) <u>Pessoas Físicas:</u> os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento);
- (ii) <u>Pessoas Jurídicas</u>: os ganhos e rendimentos relacionados ao investimento no **FUNDO** estão sujeitos à tributação pelo IR exclusivamente na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cotistas Não-Residentes:

Os ganhos e rendimentos decorrentes de investimento no **FUNDO** realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) estão sujeitos à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 0% (zero por cento).

Aos cotistas residentes no exterior que não invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014) ou, que invistam de acordo com referidas normas mas residam em país que não tribute a renda ou que realize a tributação em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) ("Jurisdição de Tributação Favorecida") é aplicável tratamento tributário específico, motivo pelo qual tais cotistas do **FUNDO** devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no **FUNDO**.

Desenguadramento para fins fiscais:

A inobservância pelo **FUNDO** de qualquer das condições dispostas no art. 3º da Lei 12.431/2011 implicará na perda, pelos Cotistas, do tratamento tributário diferenciado previsto, podendo acarretar a liquidação ou transformação do **FUNDO** em outra modalidade de fundo de investimento, observado, ainda, o disposto na política de investimento deste Regulamento.

Neste cenário, como regra geral os rendimentos auferidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no

Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IR na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. No caso de Cotista pessoa jurídica, a tributação não será considerada como exclusiva na fonte.

Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15%.

I – IOF:

- (i) <u>IOF-TVM</u>: é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação das cotas do **FUNDO**, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo e conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao dia.
- (ii) <u>IOF-Câmbio</u>: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo FUNDO no exterior, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo **FUNDO** relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), sendo que na maioria das demais operações a alíquota do IOF-Câmbio aplicável é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

7.4. APORTE DE ATIVOS FINANCEIROS:

O aporte de ativos financeiros no **FUNDO** será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente a Lei 13.043/2014, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

Por ocasião do aporte, a **ADMINISTRADORA** se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação destes.

CAPÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes deste Regulamento.

São Paulo, 20 de maio de 2024

* * *

ANEXO

As Cotas da classe única do CSHG LEGACY CAPITAL COMPOUND DEBÊNTURES INCENTIVADAS IPCA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA - RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA terão as seguintes características, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO OBJETIVO, REGIME, PRAZO DE DURAÇÃO E RESPONSABILIDADE

- **1.1.** A classe única do **FUNDO** buscará proporcionar a valorização de suas cotas mediante aquisição de cotas de classes de investimento e/ou fundos de investimento tipificados como "Renda Fixa" e/ou "Fundos Incentivados em Infraestrutura", que invistam preponderantemente no mercado de debêntures e outros ativos que atendam aos requisitos de isenção e elegibilidade estabelecidos na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada.
- 1.2. O regime da classe única de Cotas do FUNDO será o regime aberto, observado o Capítulo IV abaixo.
- 1.3. O prazo de duração das Cotas de classe única do FUNDO será o igual ao Prazo de Duração do FUNDO.
- 1.4. A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor de subscrição de suas respectivas Cotas da classe única do FUNDO.

CAPÍTULO II: DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- **2.1.** Esta classe única da Cotas do **FUNDO** está exposta a eventos extraordinários de diversas naturezas, inclusive, mas não limitados, àqueles de caráter político, econômico ou financeiro que podem implicar em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação da classe única do **FUNDO**, bem como utiliza estratégias que podem resultar em perdas patrimoniais para seus Cotistas, podendo inclusive sujeitar a classe única do **FUNDO** aos procedimentos de insolvência descritos no **Anexo**.
- **2.1.1.** É vedada a classe única de Cotas do **FUNDO** adotar estratégias que impliquem exposição em renda variável.
- **2.2.** As classes tipificadas como "Renda Fixa" devem ter como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços, ou ambos. Nesse sentido, a classe única de Cotas do **FUNDO** deverá possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à sua classe.
- **2.2.1.** A classe única do **FUNDO** aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas de fundos de investimento, descrito abaixo, que busca investir seus recursos em ativos que sejam relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei 12.431 ("Ativos de Infraestrutura"):
- 2.2.2. A classe única do FUNDO aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu Patrimônio Líquido em cotas do LEGACY CAPITAL COMPOUND FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO FUNDO INCENTIVADO EM INVESTIMENTO EM DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA IPCA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob nº 47.698.578/0001-27 ("MASTER"), administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ sob nº 62.418.140/0001-31 ("INTRAG") e gerido pela GESTORA.
- **2.3.** O objetivo do **MASTER** é aplicar seus recursos preponderantemente em debêntures e outros ativos de infraestrutura que atendam aos requisitos de isenção estabelecidos na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 ("Debêntures Incentivadas de Infraestrutura" e "Lei nº 12.431/2011", respectivamente), conforme alterada, não podendo ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do **MASTER**, conforme escalonamento descrito no item 2.3.2 abaixo, bem como, com relação aos valores remanescentes em seu patrimônio líquido, nos demais ativos financeiros previstos no regulamento do **MASTER**, a critério da **GESTORA** e independentemente de deliberação em assembleia geral de cotistas do **MASTER**.

- 2.3.1. A GESTORA terá discricionariedade na seleção e diversificação das Debêntures Incentivadas e outros ativos de Infraestrutura e dos demais ativos de liquidez da carteira do MASTER, desde que seja respeitada a política de investimento prevista no regulamento do MASTER, não tendo a GESTORA nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, sendo que o valor de aquisição das Debêntures e outros ativos Incentivados de Infraestrutura e dos demais ativos de liquidez pelo MASTER poderá ou não ser composto por um ágio e/ou deságio, a exclusivo critério da GESTORA.
- **2.3.2.** A estratégia de cobrança das Debêntures e outros ativos Incentivados de Infraestrutura e dos ativos de liquidez que eventualmente estiverem inadimplentes será estabelecida e implementada pela **GESTORA**, mediante a adoção dos procedimentos pertinentes aos respectivos ativos financeiros, observada a natureza e características de cada uma das Debêntures Incentivadas de Infraestrutura e dos ativos de liquidez de titularidade do **MASTER**.
- 2.3.2.1 Nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, o "valor de referência" de que trata este item 3 será o menor valor entre o patrimônio líquido do **MASTER** e a média do patrimônio líquido do **MASTER** nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de apuração.
- **2.3.3.** Nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, exclusivamente para fins fiscais, após os primeiros 180 (cento e oitenta) dias e até o 2º (segundo) ano, ambos os prazos contados da data da primeira integralização de cotas feita pela primeira SUBCLASSE do **MASTER**, a carteira do **MASTER** deverá ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu valor de referência em Debêntures e outros ativos Incentivados de Infraestrutura.
- **2.3.3.1.** Observado o disposto no item 2.3.3. acima, após o 2º (segundo) ano contado da data da primeira integralização de cotas feita pela primeira SUBCLASSE do **MASTER**, a carteira deste deverá ser composta por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) de seu valor de referência em Debêntures e outros ativos Incentivados de Infraestrutura.
- 2.3.3.2. Ainda, nos termos da Lei nº 12.431/2011, conforme alterada, caso o MASTER aloque seus recursos em cotas de classes de fundos de investimento enquadrados na modalidade "Infraestrutura", estas não serão elegíveis para compor os percentuais mínimos estabelecidos nos itens 2.3.3. e 2.3.3.1 acima, podendo resultar em perda para o MASTER, do tratamento tributário descrito no item 2.3.4 abaixo, bem como, em casos extremos, em sua liquidação ou transformação em outra modalidade de classe de fundo de investimento.
- **2.3.4.** Desde que atendidos os requisitos previstos nos itens 2.3.3, 2.3.3.1 e 2.3.3.2 acima, os Cotistas da SUBCLASSE do **MASTER** terão a alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelo **MASTER**, reduzida a:
 - a) 0% (zero por cento), quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
 - b) 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;
 - c) 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.
- **2.3.4.1.** Não se aplica o tratamento tributário previsto no item 2.3.4 se, em um mesmo ano-calendário, a carteira do **MASTER** não cumprir as condições estabelecidas nos itens 2.3.3 e 2.3.3.1 acima por mais de 3 (três) vezes ou por mais de 90 (noventa) dias, hipótese em que os rendimentos produzidos a partir do dia imediatamente após a alteração da condição serão tributados da seguinte forma:
 - a) Quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento): 15% (quinze por cento);
 - b) Quando auferidos por pessoa física ou pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional:
 - **b.1.)** 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
 - **b.2.)** 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

- **b.3.)** 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- b.4.) 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
- **2.3.4.2.** Não há garantia de que o benefício fiscal atualmente vigente sobre o **MASTER** e as Debêntures Incentivadas não venha a ser posteriormente revogado, extinto ou suspenso pela legislação tributária.
- 2.3.5. Na eventualidade da GESTORA não cumprir com os limites previstos nos itens 2.3.3, 2.3.3.1 e 2.3.3.2 acima, o MASTER perderá o benefício tributário previsto na legislação vigente. Considerando que a GESTORA é responsável pelas decisões de investimento do MASTER, a aquisição de ativos nas condições ora mencionadas pode vir a ser verificada pela INTRAG apenas no dia útil seguinte à sua aquisição. Nesse caso, a responsabilidade pelo eventual desenquadramento, inclusive quanto aos rendimentos ou ganhos anteriores auferidos pelos cotistas, não poderá ser atribuída à INTRAG, sem prejuízo das medidas passíveis de serem adotadas para viabilizar o devido reenquadramento da carteira, nos termos da regulamentação vigente.
- 2.3.6. O MASTER deve excluir estratégias que impliquem exposição em renda variável.
- 2.3.7. O MASTER poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. Tendo em vista a concentração das aplicações do MASTER em ativos financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira do MASTER, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.
- 2.3.8. O MASTER utiliza estratégias que podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.
- 2.3.9. Observado que a Política de Investimento do MASTER compreende o investimento preponderante em Debêntures Incentivadas de Infraestrutura, o MASTER poderá ainda aplicar em outras classes de fundos de investimento, conforme limites previstos no Complemento I. A aplicação em outras classes de fundos de investimento será realizada sempre de modo compatível com a política do MASTER, de modo que o MASTER aplicará os recursos remanescentes não investidos em Debêntures Incentivadas de Infraestrutura em classes de fundos que prevejam em suas políticas de investimento objetivos semelhantes ao perseguido pelo MASTER. Adicionalmente, o MASTER poderá manter parcela de seu patrimônio alocada em classes de fundos de investimento que possuam políticas diversas do objetivo do MASTER, para atender às suas necessidades de liquidez.
- **2.3.9.1.** A descrição detalhada da política de investimento do **MASTER** está prevista no Complemento I. Os limites estabelecidos no Complemento I do presente Regulamento e do regulamento do **MASTER** devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo do **MASTER** também estão previstas na página da **INTRAG** na rede mundial de computadores (www.intrag.com.br).
- **2.4.** Não obstante o limite mínimo de aplicação definido no item 2.2.1 acima, a classe única do **FUNDO** poderá, em relação ao saldo do patrimônio líquido da classe não investido no **MASTER**, investir em depósitos à vista ou aplicados em:
- I títulos públicos federais;
- II títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- III operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional CMN
- IV cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- V cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa Curto Prazo", "Renda Fixa Simples" ou "Renda Fixa Referenciado", desde que, para este último, o respectivo indicador de desempenho (benchmark) escolhido seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (CDI) ou SELIC.
- **2.5.** A classe única do **FUNDO** pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido em ativos que se enquadrem no conceito de crédito privado, conforme disposto na regulamentação vigente. A classe única do **FUNDO** está sujeita ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos que compõem a carteira dos fundos investidos.
- 2.6. A classe única do FUNDO não poderá aplicar seus recursos em ativos no exterior.

2.7. Diretrizes Gerais da Política de Investimento:

- **2.7.1.** Preservados os limites estabelecidos neste **Anexo**, a **GESTORA** irá observar o limite máximo de utilização de margem bruta limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, estando exposta a risco de capital.
- 2.7.2. A classe única do FUNDO, indiretamente, poderá realizar operações em até uma vez o seu patrimônio.
- 2.7.3. Observada a Política de Investimento da classe única do FUNDO, poderão atuar como intermediário ou contraparte nas operações realizadas pela classe única do FUNDO, direta ou indiretamente, a exclusivo critério da GESTORA, quaisquer instituições que participem do mercado financeiro e de capitais, inclusive a ADMINISTRADORA, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas e outros veículos de investimento sob administração, gestão ou objeto de consultoria por parte da ADMINISTRADORA e/ou sob gestão e/ou objeto de consultoria por parte da GESTORA ou de quaisquer empresas a elas ligadas. Para fins de abertura de contas de cadastro perante prestadores de serviços e corretoras, a GESTORA deverá obter prévia aprovação da ADMINISTRADORA.
- **2.7.4.** Não obstante a diligência da **GESTORA** em colocar em prática a Política de Investimento, os investimentos da classe única do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos aos fatores de risco descritos neste **Anexo**, podendo inclusive, caso aplicável, concentrar suas aplicações em poucos ativos, de poucos emissores.
- **2.7.5.** Os ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do **FUNDO** devem ser identificados por um código *ISIN Internacional Securities Identification Number.* Alternativamente ao código *ISIN*, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.
- **2.7.6.** A **GESTORA** poderá, em nome da classe única do **FUNDO**, prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativo, nos termos da regulamentação vigente.
- 2.8. NENHUMA DAS APLICAÇÕES REALIZADAS NA CLASSE ÚNICA DO FUNDO CONTAM COM A GARANTIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA OU DO FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS FGC.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

3.1. A descrição da remuneração dos prestadores de serviços se encontra no Apêndice I do Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO IV: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

- **4.1.** As condições específicas de emissão, distribuição e resgate de Cotas da classe única do **FUNDO** estão dispostas no **Apêndice I** do **Anexo** deste Regulamento.
- **4.2.** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.
- **4.3.** As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização das Cotas em outras classes; e (ix) resgate ou amortização das Cotas em outras classes de cotas.
- **4.4.** O Cotista, por ocasião do ingresso no **FUNDO** através da aquisição de suas Cotas de classe única, deverá atestar, mediante termo próprio, que:
- I teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e
- II tomou ciência (a) dos fatores de risco envolvidos e da política de investimento da classe única do FUNDO; (b) de

que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe única do **FUNDO**; (c) de que a eventual concessão de registro para a venda de Cotas não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade da classe única do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** e demais prestadores de serviços da classe única do **FUNDO**; (d) de que a responsabilidade do Cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

- **4.5.** A **GESTORA** poderá suspender, a qualquer momento, novas aplicações em Cotas da classe única do **FUNDO** por investidores ou Cotistas da referida classe única. A suspensão de que trata este item será aplicada indistintamente a novos investidores ou a atuais Cotistas.
- **4.5.1.** A suspensão determinada pela **GESTORA** não impedirá a eventual reabertura posterior da classe única do **FUNDO** para novas aplicações.
- **4.6.** Em caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez os ativos componentes da carteira da classe única do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em uma alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** ou ambas poderão declarar o fechamento da classe única de Cotas para a realização de resgates.
- **4.6.1.** Caso a classe única de Cotas permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, a assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; (ii) cisão do **FUNDO** ou da classe única de Cotas; (iii) liquidação; (iv) desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as Cotas resgatadas, manifestada na assembleia especial de Cotistas da classe única do **FUNDO** ou fora dela, resgate das Cotas em ativos da classe única do **FUNDO**; e/ou (v) substituição da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de ambas.

CAPÍTULO V: DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

- **5.1.** Todos os resultados da classe única do **FUNDO**, incluindo dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**, serão incorporados ao patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, exceto se disposto de maneira adversa no **Apêndice**
- **5.2.** A classe única do **FUNDO** incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira da classe única do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI: DOS FATORES DE RISCO

6.1. Fatores de Risco

(i) Risco de Variação de Taxa de Juros e/ou índice de preços

O principal fator de risco da classe única do **FUNDO** é o risco associado às potenciais variações das taxas de juros e/ou índice de preços globais e locais por conta de, incluindo mas não limitado a: (i) decisões políticas e econômicas dos governos e das instituições governamentais encarregadas de fixar as taxas de juros; (ii) alteração no cenário macroeconômico de determinado país ou região; (iii) eventuais programas e projetos econômicos e sociais a serem implementados no âmbito de governos; (iv) alteração, elevação e/ou congelamento de preços de commodities, bens e serviços.

(ii) Risco de Mercado

É o risco associado às flutuações de preços e cotações nos mercados de câmbio, juros e bolsas de valores dos ativos que integram ou que venham a integrar a carteira da classe única do **FUNDO**. Entre os fatores que afetam estes mercados, destacamos fatores econômicos gerais, tanto nacionais quanto internacionais, tais como ciclos econômicos, política econômica, situação econômico-financeira dos emissores de títulos e outros. Em caso de queda do valor dos

ativos que compõem a carteira da classe única do **FUNDO**, o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

Ainda, existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade distinta da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para valorização das Cotas da classe única do **FUNDO** e dos fundos investidos. Nesse caso, o custodiante estimará o valor desses ativos. Como consequência: (a) o valor estimado será obtido por meio de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros; (b) não está livre de riscos e aproximações; (c) há risco de o valor estimado ser distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros estrangeiros e de ser diverso do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior.

(iii) Risco de Concentração

A classe única do **FUNDO** poderá estar sujeita a uma concentração relevante na composição de sua carteira de investimentos, ainda que indiretamente, em determinado ativo financeiro, contraparte, setor ou país. Nestes casos, a efetiva rentabilidade da carteira da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, os seus resultados poderão estar sujeitos aos riscos decorrentes de tal concentração de forma mais relevante.

(iv) Risco Operacional

Há a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, pelos prestadores de serviços e/ou partes relacionadas à classe única do **FUNDO**. Os valores dos ativos financeiros da classe única do **FUNDO** e suas respectivas negociações poderão ser afetados por elementos externos variados (como alteração de regulamentação aplicável aos fundos de investimento, direta ou indiretamente, intervenção nos mercados por órgãos reguladores, etc.), inclusive em relação aos fluxos de operações realizadas pela classe única do **FUNDO** nos mercados internacionais, de forma direta ou indireta, conforme os mercados em que as operações são realizadas. Ainda, os meios pelos quais as operações realizadas pela classe única do **FUNDO** são registradas e/ou negociadas poderão sujeitá-la a riscos operacionais variados (como problemas de comunicação, não realização ou efetivação de operações nestes mercados em decorrência de feriados, etc.). Adicionalmente, outras situações de ordem operacional poderão gerar bloqueios, atrasos, ou mesmo impossibilitar o efetivo cumprimento das operações realizadas pela classe única do **FUNDO** no âmbito dos sistemas e serviços dos respectivos mercados de negociação e/ou de registro, podendo afetar a transferência dos recursos e ativos financeiros negociados, independentemente da diligência da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**, nas respectivas esferas de competência e na execução de suas atividades, como, por exemplo, a inadimplência de quaisquer das partes relacionadas às operações, direta ou indiretamente, ou, ainda, de falhas ou atrasos sistêmicos.

(v) Risco do uso de Derivativos

A classe única do **FUNDO** pode utilizar derivativos na tentativa de atingir os objetivos traçados, e potencializar ganhos ou proteger o capital investido. Tais estratégias podem ter um desempenho adverso, resultando em significativas perdas patrimoniais para os Cotistas e a consequente instauração de pedido de declaração judicial de insolvência do **FUNDO**.

(vi) Risco de Crédito

Os ativos nos quais a classe única do **FUNDO** investe oferecem risco de crédito, definido como a probabilidade da ocorrência do não cumprimento do pagamento do principal e/ou do rendimento do ativo. Este risco pode estar associado tanto ao emissor do ativo (capacidade do emissor de honrar seu compromisso financeiro) bem como à contraparte – instituição financeira, governo, mercado organizado de bolsa ou balcão, etc. – de fazer cumprir a operação previamente realizada.

(vii) Risco de Liquidez

Em função das condições vigentes dos mercados organizados de bolsa e/ou balcão, existe o risco de que não seja possível realizar operações (seja compra e/ou venda) de determinados ativos durante um período de tempo. A ausência e/ou diminuição da "liquidez" (quantidade de ativos negociados) pode produzir perdas para a classe única do **FUNDO** e/ou a incapacidade, pela classe única do **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente tais ativos.

(ix) Risco de perda do benefício tributário por desenquadramento

O não atendimento pela classe única do **FUNDO** de qualquer das condições dispostas pela legislação vigente implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos da Lei 12.431. Nesta hipótese, aplicar-se-ão as regras tributárias previstas na referida Lei. Adicionalmente, eventos de pré-pagamento ou amortização extraordinária dos ativos de infraestrutura investidos pelos fundos investidos pelo Fundo, podem acarretar o desenquadramento da carteira da classe única do **FUNDO** em relação aos critérios de concentração e, consequentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela **GESTORA**, de outros fundos que atendam aos critérios da política de investimento da classe única do **FUNDO**. A **GESTORA** empenhará seus melhores esforços no enquadramento da carteira do **FUNDO** à política de investimento da classe única do **FUNDO**, no entanto, existe o risco deste objetivo não ser alcançado, situação em que não caberá qualquer responsabilidade da **GESTORA** e/ou **ADMINISTRADORA** pela regra tributária aplicável.

(x) Riscos macroeconômicos

- (a) Influência do Governo Federal sobre a economia brasileira: O Governo Federal, por meio de sua política econômica, poderá vir a intervir na economia brasileira e, ocasionalmente, realizar mudanças significativas nas políticas, normas monetárias, fiscais, creditícias e tarifárias e regulamentos. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar outras políticas e regulamentos muitas vezes poderão envolver, entre outras medidas, controles de preço e de salário, aumentos nas taxas de juros, mudanças nas políticas fiscais, desvalorizações de moeda, controles de capital, limites sobre importações e outras medidas. Não há controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro, e não é possível prevê-las. Os negócios, a situação financeira, os resultados e o fluxo de caixa dos emissores dos ativos de infraestrutura investidos pelos fundos investidos pelo Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas ou regulamentação, conforme aplicável.
- (b) Condições econômicas e de mercado de outros países: O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos ativos de infraestrutura investidos pelos fundos investidos pelo Fundo. Crises em outros países, podem afetar adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do país e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no país, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar os emissores dos Ativos de Infraestrutura e, consequentemente, o desempenho da classe única do **FUNDO** e a rentabilidade dos Cotistas.
- (xi) Riscos relacionados ao investimento em Ativos de Infraestrutura
- (a) Risco relativo à inexistência de Ativos de Infraestrutura: A classe única do FUNDO poderá não dispor de ofertas de Ativos de Infraestrutura suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da GESTORA, que atendam, no momento da aquisição, à política de investimento da classe única do FUNDO, de modo que o FUNDO poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos de Infraestrutura. A ausência de Ativos de Infraestrutura elegíveis para aquisição pela classe única do FUNDO poderá impactar o enquadramento da classe única do FUNDO, ensejando a necessidade de antecipar o prazo de vencimento da classe única do FUNDO, ou, ainda, sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.
- (b) Propriedade ou participação nos projetos/empreendimentos de infraestrutura: A propriedade de Cotas não confere aos seus titulares propriedade ou participação nos Ativos de Infraestrutura objeto de investimento pela classe única do FUNDO. Sendo assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira da classe única do FUNDO de modo não individualizado.
- (c) Pré-pagamento ou amortização extraordinária dos Ativos de Infraestrutura: Os Ativos de Infraestrutura poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira em relação aos critérios de concentração e, consequentemente, poderá haver dificuldades na identificação, pela GESTORA, de Ativos de Infraestrutura que estejam de acordo com a política de investimento da classe única do FUNDO. Neste sentido, a GESTORA poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela classe única do FUNDO, o que pode afetar de forma negativa o desempenho da classe única do FUNDO e a rentabilidade dos Cotistas.
- (d) Baixa liquidez do mercado secundário brasileiro de valores mobiliários: O mercado secundário brasileiro apresenta, historicamente, baixa liquidez para negociações de debêntures, CRI e cotas de FIDC. Além disso, os respectivos subscritores não têm nenhuma garantia de que no futuro terão um mercado ativo e líquido em que possam negociar a alienação desses títulos, caso queiram optar pelo desinvestimento. Isso pode trazer dificuldades à classe única do FUNDO, na qualidade de titular de Ativos de Infraestrutura, caso queira vendê-los no mercado secundário.

Não obstante, a liquidez dos Ativos de Infraestrutura poderá ser negativamente afetada por uma crise no mercado de dívida local ou internacional, fazendo com que seus titulares, incluindo a classe única do **FUNDO**, possam ter dificuldade em realizar a venda desses títulos no mercado secundário ou até mesmo podem não conseguir realizá-la.

CAPÍTULO VII: DA COMUNICAÇÃO ENTRE COTISTAS E PRESTADORES DE SERVIÇO

- **7.1.** As informações e documentos relativos à classe única do **FUNDO** poderão ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais físicos ou eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.
- 7.2. Qualquer manifestação de ciência ou concordância dos Cotistas poderá, a critério e conforme procedimento disponibilizado pela ADMINISTRADORA, ser feita de forma eletrônica, por exemplo via correio eletrônico, incluindo, sem limitação, ciência e concordância com este Regulamento, adesão aos termos e condições do Regulamento e ciência de riscos, manifestações de voto em Assembleias Gerais e quaisquer outras que venham a ser necessárias, a critério da ADMINISTRADORA.

CAPÍTULO VIII: DO REGIME DE INSOLVÊNCIA

- **8.1.** Caso ocorra qualquer dos eventos descritos abaixo, os quais compõem um rol exemplificativo, a **ADMINISTRADORA** deverá verificar se o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo:
 - (i) pedido de declaração judicial de insolvência da classe única do FUNDO feito por terceiros;
 - (ii) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, assim como pedido de falência de devedor e/ou emissor de ativos que sejam detidos pela classe única **FUNDO**;
 - (iii) inadimplência de obrigações pecuniárias de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela classe única do **FUNDO** que representem percentual expressivo de seu patrimônio líquido; e
 - (iv) condenação de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares da classe única do **FUNDO** ao pagamento de valor que represente quantia expressiva de seu patrimônio líquido.
- **8.2**. Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da classe única do **FUNDO** está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência ou de efetiva declaração judicial de insolvência da classe única do **FUNDO**, e, sendo a responsabilidade dos Cotistas da classe única do **FUNDO** limitada ao valor por eles subscrito, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** adotarão os procedimentos previstos na regulamentação vigente acerca do patrimônio líquido negativo.

CAPÍTULO IX: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **9.1.** A **GESTORA** adota para a classe única do **FUNDO** sua política de voto em assembleias, disponível para consulta no site www.cshg.com.br, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.
- **9.2.** Nos termos da Diretriz ANBIMA para Exercício de Direito de Voto em Assembleias ("Diretriz ANBIMA"), a GESTORA, em regra, declara que não se obriga a exercer o direito de voto em assembleias de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do FUNDO. Contudo, a GESTORA acompanhará as pautas das assembleias gerais de ativos financeiros integrantes da carteira da classe única do FUNDO que contemplem direito de voto e caso considere, a seu exclusivo critério, relevante o tema a ser discutido e votado, a GESTORA poderá comparecer e exercer o direito de voto em nome da classe única do FUNDO.
- **9.2.1.** Sem prejuízo do disposto no item acima, o Cotista poderá solicitar à **ADMINISTRADORA** que as correspondências indicadas no item acima sejam remetidas de forma física, hipótese em que os custos de envio serão sempre arcados pela classe única do **FUNDO**, não obstante a hipótese do Cotista solicitar à **ADMINISTRADORA** que referidas correspondências sejam encaminhadas por qualquer um dos meios dispostos no Capítulo VII deste Anexo.

COMPLEMENTO I – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO MASTER

			LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio do MASTER)
l enis	slacão	Classe	Descrição dos Ativos Financeiros
Permitic Permitic		Permitido	Títulos públicos federais
		Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira
		Permitido	Certificados ou Títulos de emissão de Instituições Financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN nº 2921/02 e alterações posteriores
		Vedado	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado
		Permitido	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
		Permitido	Debêntures Incentivadas de Infraestrutura que sejam objeto de oferta pública
		Vedado	Certificados de recebíveis - Incentivados em Infraestrutura
		Permitido	Cotas de classe de FIF tipificadas como "Renda Fixa", independentemente de sufixo, destinadas ao público em geral
GRUPO I –	llimitado	Permitido	ETF tipificados como Renda Fixa, que invistam preponderantemente nos ativos listados acima
		Vedado	BDR-Dívida Corporativa
		Permitido	BDR-ETF tipificados como Renda Fixa
		Vedado	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
		Permitido	Cotas de FIDC e FICFIDC de Infraestrutura classe Única ou Sênior, constituídos sob a forma de regime fechado e nos termos do art. 2° da Lei 12.431, desde que não sejam administrados e/ou geridos pela INTRAG, GESTORA e ligadas
		Vedado	Cotas de FIDC e FICFIDC de Infraestrutura classe Única ou Sênior, constituídos sob a forma de regime fechado e nos termos do art. 2° da Lei 12.431, exceto os listados acima
	Até 20%	Permitido	Cotas de FIDC e FICFIDC, exceto Incentivados de Infraestrutura e os listados acima
		Vedado	Cotas de FII
		Vedado	Certificados de recebíveis
GRUPO II – Até 20%		Permitido	Cotas de classe de FIF tipificadas como "Renda Fixa", independentemente de sufixo, destinadas a investidores qualificados
		Permitido	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
	Até 5%	Permitido	Cotas de FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Até 5%	Vedado	Cotas de classe de FIF tipificadas como "Renda Fixa", independentemente de sufixo, destinadas a investidores profissionais
	Até 5%	Vedado	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não- padronizados
	Até 15%	Vedado	Cotas de FIAGRO

Até 5%	Vedado	Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
GRUPO IV – Até 10%		Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central
		CBIO e créditos de carbono
		Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
		Outros ativos financeiros, desde que não sejam: (i) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública; (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira ou (iii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM: debêntures; cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, certificados representativos desses contratos; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; créditos securitizados; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos demais quadros deste complemento
GRUPO V – Até 20%		Investimento no Exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior ou que a regulamentação em vigor caracterize como ativo financeiro no exterior e cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22 que podem alocar a totalidade dos seus recursos em "Investimento no Exterior", desde que compatíveis com a política do MASTER, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento
	· Até 10%	Vedado Vedado Vedado Vedado Vedado

O limite previsto no **GRUPO II** pode alcançar até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido do **MASTER**, caso os 20% (vinte por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por ativos que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação

O limite previsto no **GRUPO III** pode alcançar até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do **MASTER**, caso os 10% (dez por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por cotas que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.

LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio do MASTER)		
Legislação	Classe	Emissor
Até 20%	Permitido	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Até 10%	Permitido	Companhia aberta, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica
Até 10%	Permitido	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2

Ilimitado	Permitido	Fundo de investimento
Até 5%	Permitido	Pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Vedado	Pessoa física
Até 20%	Permitido Pessoa jurídica que atenda ao disposto no Art. 2º da lei nº 12.431/2011, conform alterada	

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (% do patrimônio do MASTER)		
Legislação Classe Descrição das Operações Compromissadas		
	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados
Ilimitado	Até 15%(*)	Operações Compromissadas reversas, desde que realizadas em Debêntures Incentivadas de Infraestrutura
	Vedado	Operações Compromissadas reversas, exceto as listadas acima

Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos demais quadros deste complemento

(*) Os recursos oriundos dessas operações somente podem ser alocados em debêntures incentivadas de infraestrutura

LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO (% do patrimônio do MASTER)		
Ilimitado	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente	

DERIVA	TIVOS
Hedge e posicionamento	Limitado a uma vez o patrimônio
O MASTER permite exposição a risco de capital	Não
Limite de margem do patrimônio líquido do MASTER	Até 20%

OPERAÇÕES COM A INTRAG, GESTORA E LIGADAS (% do patrimônio do MASTER)		
Ilimitado	Contraparte INTRAG , GESTORA e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos.	
Até 20%	Ativos financeiros emitidos pela GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico, sendo vedada a aquisição de ações da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	
Ilimitado	Cotas de FIF administrados pela INTRAG , GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico	

APÊNDICE I

Este Apêndice é parte integrante do Anexo.

As Cotas da classe única do **FUNDO** não estão divididas em subclasses, e terão as seguintes características adicionais, conforme detalhadas nos capítulos abaixo:

CAPÍTULO I: DO PÚBLICO-ALVO

- 1.1. A classe única do **FUNDO** é destinada a receber aplicações de investidores qualificados, assim definidos nos termos da regulamentação em vigor da CVM, doravante designados cotistas, que busquem a valorização de suas cotas e aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos da classe única do **FUNDO** e, consequentemente, seus cotistas, estão expostos em razão da política de investimento da classe única do **FUNDO**.
- **1.2.** Informações complementares sobre a classe única do **FUNDO**, incluindo informações referentes a horários de movimentações para aplicações, bem como montantes mínimos de aplicação na classe única do **FUNDO**, podem ser encontradas na página do site da **ADMINISTRADORA** na Internet: www.cshg.com.br.

CAPÍTULO II: DA EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E RESGATE DE COTAS

- 2.1. As Cotas serão calculadas em todos os dias considerados como úteis, de acordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.
- 2.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da classe única do **FUNDO**, sendo nominativas e escriturais.
- **2.1.2.** O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe única pelo número de Cotas da classe única do **FUNDO**.

Informações e prazos gerais sobre a classe única do FUNDO:

- 2.2. Na emissão de cotas da classe única do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da cota em vigor no fechamento dos mercados no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao dia da efetiva disponibilidade dos recursos pelos investidores à **ADMINISTRADORA**.
- **2.3.** O valor da cota da classe única do **FUNDO** utilizado para o resgate deve ser aquele apurado no fechamento do 30º (trigésimo) dia corrido subsequente ao recebimento do pedido de resgate na sede ou nas dependências da **ADMINISTRADORA**, devendo o pagamento ser efetivado no 1 (primeiro) dia útil subsequente ao da conversão de cotas.
- **2.4.** Para os fins do disposto nos itens acima, o horário de movimentação será aquele estipulado pela **ADMINISTRADORA** e informado no site da **ADMINISTRADORA** na internet: www.cshq.com.br.
- 2.5. Como regra geral, as aplicações, amortizações e resgates da classe única do FUNDO serão realizadas em moeda corrente nacional, mediante débito em conta corrente de investimento, transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da CETIP, sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.
- 2.5.1. Sem prejuízo do disposto no item acima, mediante aprovação da assembleia especial de Cotistas da classe única do FUNDO, poderá haver a utilização de ativos financeiros, observada avaliação pela ADMINISTRADORA do correspondente valor de mercado dos referidos títulos e valores mobiliários utilizados ou a serem utilizados, para (i) a integralização de suas Cotas e ou (ii) o resgate de Cotas. A critério da GESTORA, o pagamento do resgate de Cotas poderá ser realizado mediante utilização de ativos financeiros, caso não haja recursos disponíveis em moeda corrente na carteira da classe única do FUNDO, como forma de proporcionar liquidez para realização do pagamento de resgate das cotas da classe única do FUNDO.

- **2.6.** Não serão considerados dias úteis, não sendo efetivados pedidos de aplicação e/ou resgate de Cotas, conversão de Cotas, tampouco contagem de prazo e pagamento para fins de resgate da classe única do **FUNDO**:
 - (i) as datas assim determinadas pelo Conselho Monetário Nacional do Brasil.

CAPÍTULO III: DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- **3.1.** A classe única do **FUNDO** ("Classe") pagará aos Prestadores de Serviços Essenciais o(s) montante(s) total(is) e somado(s) constante(s) do(s) item(ns) e tabela(s) descrita(s) abaixo, conforme aplicável ("Taxa Global").
- **3.1.1.** A metodologia de rateio da Taxa Global entre a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, com a indicação da efetiva alíquota, condição ou valor que cada um dos Prestadores de Serviços Essenciais fazem ou fizeram jus em relação à Taxa Global, ficará disponível na página na internet do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA** e/ou da **GESTORA** a partir da data em que os dispositivos legais relacionados à segregação de taxas estabelecidos pela Resolução CVM nº 175 entrarem em vigor.
- 3.2. 0.90% (zero vírgula noventa por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- **3.2.2.** Os valores devidos como Taxa Global que sejam incidentes sobre o Patrimônio Líquido da Classe serão alculados de acordo com a seguinte fórmula: TG = [1/N x P] x VP, onde TG = Taxa Global; N = número de dias úteis ao ano; P = porcentagem de acordo com o Patrimônio Líquido da Classe; e VP = valor diário do Patrimônio Líquido da Classe.
- 3.3. A Taxa Global da Classe é calculada e deduzida diariamente do Patrimônio Líquido da Classe.
- 3.4. Os valores devidos como Taxa Global serão provisionados diariamente (critério "pro rata temporis") pela Classe.
- **3.5.** A Taxa Global é paga pela Classe mensalmente, ou no resgate das cotas, a critério da **ADMINISTRADORA**, em até 5 (cinco) dias úteis após a data a que se refere.
- **3.6.** O **MASTER** pagará, a título de taxa de administração, 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao ano sobre o valor de seu Patrimonio Liquido. O **MASTER** não pagará taxa de performance.
- **3.6.** A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e demais prestadores de serviço receberão, respectivamente, nos termos da regulamentação em vigor, pela prestação de seus serviços, os percentuais do total devido pela Classe a título de Taxa Global definidos nos contratos celebrados.
- **3.7.** A taxa de custódia anual máxima a ser paga pela Classe será de até 0,35% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 19.100,00 (dezenove mil e cem reais) ao ano, atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA.
- **3.8.** Os impostos eventualmente incidentes sobre cada uma das parcelas da remuneração total, devida à **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou a outros prestadores de serviços, deverão ser suportados exclusivamente por cada prestador, incidentes sobre a parcela que lhe caiba na remuneração total.
- 3.9. A Classe não pagará taxa de performance.
- 3.10. Não serão cobradas dos cotistas taxas de ingresso ou de saída da Classe.
- **3.11.** Sem prejuízo do disposto acima, os fundos nos quais a Classe investe seus recursos podem vir a cobrar as taxas referidas acima